

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/2966

Acusados: Altemir Carlos Farinhas
Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira
Global Invest Asset Management Ltda.
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira
Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A

Ementa: A administração de um fundo de investimento compreende o conjunto de serviços relacionados direta, ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.

Inobservância dos limites de aplicação em derivativos estabelecidos pelo Regulamento dos fundos de investimento administrados e não prestação das informações solicitadas pelos cotistas. Multas.

Imputação de negligência na supervisão dos serviços prestados pelo Gestor. Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

a) aplicar a pena de multa individual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos acusados Global Invest Asset Management Ltda. e seus administradores, Altemir Carlos Farinhas e Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira, por infração ao art. 117, inciso IX, da Instrução CVM nº 409/94, pela inobservância dos limites de aplicação em derivativos estabelecidos pelo Regulamento dos Fundos San Marino, Lugano e Atenas;

b) aplicar a pena de multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos acusados Global Invest Asset Management Ltda. e seu administrador Altemir Carlos Farinhas, por infração ao art. 14, inciso VIII, da Instrução CVM nº 306/99, c.c os artigos 56, §2º, e 57, §5º, da Instrução CVM nº 409/04, pela falta de resposta a diversos cotistas que, direta ou indiretamente, enviaram reclamações para a Global.

c) aplicar a pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao acusado Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira, por infração ao art. 117, inciso IX, c.c. o art. 119, ambos da Instrução CVM nº 409/04, pelas operações com derivativos

caracterizadas como excessivas, realizadas em maio de 2006, em nome dos Fundos San Marino, Lugano e Atenas; e

d) d) absolver a Mellon – Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o seu diretor-responsável, o senhor José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, de todas as infrações que lhes foram imputadas.

Os acusados terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Resolução CMN nº 454/77, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo CRSFN, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiu defesa oral o advogado Luis Hermano Caldeira Spalding, representante dos acusados José Carlos Lopes Xavier de Oliveira e Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A.

Presente a procuradora Marilisa Azevedo Wernesbach, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os Diretores Durval Soledade, Marcos Barbosa Pinto, Sergio Weguelin e Eli Loria, relator e presidente da sessão.

Ausente a presidente da CVM, Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, por motivo de férias.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

Eli Loria

Relator e presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/2966

Indiciados: Global Invest Asset Management Ltda.

Altemir Carlos Farinhas

Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira

Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A

José Carlos Lopes Xavier de Oliveira

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Acusação apresentado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") em face de Global Invest Asset Management Ltda. ("GLOBAL" ou "GESTOR"), seus administradores Altemir Carlos Farinhas e Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira, e de Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A ("MELLON" ou "ADMINISTRADOR") e seu diretor responsável José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, por infração a dispositivos da Instrução CVM nº 409, de 18/08/04.

Do andamento do processo

O presente processo originou-se de reclamações de investidores (fls.720/738) e de trabalhos de fiscalização interna realizados pela Gerência de Acompanhamento de Mercado – 3 (GMA-3), que identificou desvalorização significativa das cotas dos Fundos Global Invest San Marino Fundo de Investimentos Multimercado ("SAN MARINO"), Global Atenas Long Short Fundo de Investimento Multimercado ("ATENAS") Global Invest Lugano Institucional Fundo de Investimento Multimercado ("LUGANO"), todos administrados pela MELLON e geridos pela GLOBAL, a partir da primeira semana de maio de 2006.

Por solicitação da SMI, foi realizada inspeção na MELLON no período de 26/05 a 20/09/06 (relatório às fls.692/719), que, de início, obteve da Chefe de Compliance informações de que as oscilações no patrimônio dos fundos tiveram como origem a aplicação de recursos nos mercados futuros de dólar e de IBOVESPA, bem como que alguns fundos não respeitaram os parâmetros de seus regulamentos para aplicação em derivativos.

A SMI, após investigação e numerosas trocas de correspondência com a MELLON, além de solicitação de documentos, inclusive os "Relatórios da Carteira Diária" relativos ao período de 25/04 a 25/05/06, e da expedição dos Ofícios de Intimação CVM/SMI/GMA-3/Nº 165, 173 e 174, acostados às fls. 759/760, 778/779 e 780/790, apresentou uma primeira versão de Termo de Acusação (fls.1/26) à Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE-CVM).

A PFE, consoante MEMO PFE-CVM/GJU-1/Nº 205/07 (fls. 811/816), teceu reparos quanto aos enquadramentos propostos. Em 27/03/07 a SMI apresentou novo Termo de Acusação (fls. 817/842) e, após os Acusados serem intimados, prorrogou, a pedido (fls. 865), o prazo de defesa até 20/08/07 (fls.866), publicando-se esta decisão no Diário Oficial da União em 05/07/07 (fls.870).

O Diretor-Relator foi sorteado em reunião do Colegiado realizada em 06/11/07.

Dos fatos

A SMI constatou as seguintes informações (fls.56, 78 e 99), observando-se que as variações de patrimônio líquido decorrem de oscilações de mercado e, também, por resgates e aportes nos fundos:

Dados	FUNDO					
	SAN MARINO		LUGANO		ATENAS	
	02/05/06	23/05/06	02/05/06	23/05/06	02/05/06	23/05/06
carteira (R\$mil)	21.647	9.084	18.311	14.518	6.056	1.781
patrimônio líquido (R\$mil)	17.780	7.671	18.568	14.369	5.983	1.763
valor da cota	1,80381412	0,81957133	1,41225333	1,3211213	1,37915605	0,41017446
nº cotistas	100	92	71	58	28	27

Foram analisados os Mapas da Carteira Diária, relativos aos três fundos sob análise (fls.116/371), tendo sido constatado que a frequência de aplicações realizadas nos mercados futuros de dólar e de IBOVESPA girava em torno de 80% nos 22 pregões analisados e que em alguns pregões os ajustes diários devedores representavam parcela relevante de seus patrimônios líquidos.

A SMI apresenta planilhas (fls.820/822) com informações detalhadas acerca do desempenho diário dos investimentos realizados nos mercados futuros pelos três fundos, para o mês de maio de 2006, incluindo variações do valor das cotas, oscilações do câmbio e do IBOVESPA.

Foi constatado que os fundos adotaram uma política de investimento agressiva e arriscada e eram perdedores quando o dólar se valorizava e quando o IBOVESPA se desvalorizava.

Com relação aos limites de exposição a riscos instituídos para os fundos, os regulamentos dos fundos, no art. 9º, PU, consigna que o SAN MARINO e o ATENAS têm risco de exposição em operações nos mercados derivativos e de liquidação futura de até quatro vezes o patrimônio líquido, e o LUGANO de até uma vez.

Conforme correspondências da MELLON trocadas com a GLOBAL (fls.469/486) e quadro "Metodologia de Verificação" enviado pela MELLON (fls. 487/490), a SMI constatou que o ADMINISTRADOR teve duas iniciativas identificadas como "Desenquadramento Segundo Regulamento" e "Reenquadramento Compulsório" e que os Fundos ficaram desenquadrados nos seguintes dias: SAN MARINO, dias 03, 04, 09, 15 e 17/05/06; LUGANO, dias 17 e 22/05/06; ATENAS, dia 16/05/06.

O ADMINISTRADOR enviou correspondência eletrônica ao diretor Fernando Pinto Ferreira do GESTOR, alertando sobre os desenquadramentos em 03, 04, 09, 12, 15, 16, 17 e 22/05/06 e solicitando o reenquadramento.

Ademais, o ADMINISTRADOR realizou reenquadramentos de forma compulsória nos seguintes fundos: SAN MARINO, dias 18, 24 e 25/05/06; LUGANO, dias 24 e 25/05/06; ATENAS, dia 19/05/06.

Em 18/05/06, a MELLON comandou, compulsoriamente, ordens de venda no mercado futuro para os fundos SAN MARINO e ATENAS, que permaneciam desenquadrados. Em 24/05/06 realizou compras em nome dos fundos SAN MARINO e LUGANO e em 25/05/06 em nome dos três fundos, com o objetivo de não expor os respectivos cotistas a riscos excessivos.

A SMI, após solicitar informações do ADMINISTRADOR (fls.491/492), constatou a extrapolação de limites de investimentos nos meses de março (SAN MARINO) e abril de 2006 (SAN MARINO e LUGANO), destacando os e-mails dos dias 13, 14 e 23/03/06 do SAN MARINO (fls.512/522).

Questionada, a GLOBAL informou que a verificação do cumprimento da política de investimento do fundo, dos limites de composição da carteira e alavancagem seriam de responsabilidade do ADMINISTRADOR.

Com relação às perdas resultantes do excesso de aplicações em derivativos, a GLOBAL respondeu que estava

realizando "estudos sobre as ocorrências endógenas e exógenas das causas verificadas no período com relação ao fundo e ao mercado de capitais" a ser oportunamente encaminhado à CVM.

Já a MELLON, questionada pela SMI, informou que verificava diariamente os limites previstos nos regulamentos dos fundos e notificava o GESTOR em caso de descumprimento, tendo observado desenquadramentos desde a constituição dos Fundos e que a partir de maio de 2006 a GLOBAL não mais realizou os reenquadramentos voluntários solicitados pela MELLON.

Em 24/05/06 a MELLON e a GLOBAL, em atendimento ao disposto no artigo 72 (erroneamente mencionado como 71 no Termo de Acusação) da Instrução CVM nº 409/04¹, enviaram correspondência aos cotistas dos fundos (fls.382/408) para comunicar a existência de FATO RELEVANTE, o qual teria decorrido da forte volatilidade que atingiu o mercado financeiro e afetou, de maneira relevante, o patrimônio dos fundos.

Efetivada uma comparação entre as informações prestadas pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR e a relação dos cotistas (fls.409/413), foi constatado que não foram enviadas correspondências para 4 investidores do ATENAS, 12 do SAN MARINO e 13 do LUGANO.

A SMI salienta que "foram emitidos dois diferentes modelos de carta para comunicar o FATO RELEVANTE. Uma por parte da Mellon e outra por parte da Global Invest Asset. A manifestação do administrador apenas ressaltou que os fundos objeto deste processo estavam fechados para receber novas aplicações, enquanto que a carta do Gestor não só continha informações sobre a existência de problemas que afetaram o patrimônio daqueles fundos, mas, também, afirmação de que os mesmos decorreram de posições assumidas nos mercados futuros da BM&F."

Alguns cotistas reclamaram da demora da divulgação do FATO RELEVANTE (fls.569/595) e a SMI considerou que algum cotista pode ter recebido o comunicado já no curso do mês de junho/06 e apresentou o seguinte cronograma:

- i. 12/05/06 - primeira grande alta do dólar e queda do IBOVESPA;
- ii. 24/05/06 - data da carta enviando o comunicado (8º dia útil após o 1º fato);
- iii. 25/05/06 (9º dia útil após o 1º fato) e em 29.05.06 (11º dia útil após o 1º fato) - o comunicado foi entregue ao serviço de correio para envio aos cotistas.

A SMI constatou, ainda, que a GLOBAL não possuía Comitê de Investimento e nem qualquer departamento com estas funções técnicas, enquanto a MELLON informou que a estratégia de investir em derivativos foi um posicionamento da administração da GLOBAL (fls.567/574).

Em resposta ao questionamento da SMI, a GLOBAL informa (fls.772/776) que o controle dos investimentos era exercido pela MELLON, existindo um comitê de Investimentos por breve período (senhores Gustavo Sisti, Fernando E.G. Pinto Ferreira, Sérgio Domiani, Rodrigo Albuquerque e Altemir C. Farinhas), sem contudo informar o período de funcionamento do Comitê.

O administrador da GLOBAL era Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira, até 18/04/06, destituído com a 3ª alteração do contrato social GLOBAL (fls.435/439), sendo substituído por Altemir Carlos Farinhas.

Em função dos prejuízos, diversos cotistas apresentaram reclamações ao GESTOR e ao ADMINISTRADOR (fls.565/602). A SMI aponta que tais reclamações não foram respondidas pelo GESTOR

Ademais, o GESTOR teria deixado de divulgar em seu *site*, sem aviso prévio, o valor da cota diária dos Fundos, conforme reclamações de cotistas e informações da MELLON (fls.693), prejudicando a capacidade dos investidores de tomarem decisões.

A GLOBAL alegou problemas com a área de informática e que os dados estavam disponibilizados por outros meios de comunicação, como fax, e-mail, telefone e, nos sites da CVM e da ANBID.

Das conclusões

A SMI concluiu que a excessiva concentração em derivativos de dólar e índice IBOVESPA, promovida pelo GESTOR, resultou em consideráveis perdas para o patrimônio dos fundos e que o GESTOR inobservou os limites de alavancagem instituídos pelos regulamentos dos Fundos, não obstante os alertas do ADMINISTRADOR.

Ademais, que o GESTOR não respondeu às reclamações de cotistas e, ao não mais disponibilizar o valor da cota diária em seu site, caracterizou uma tentativa de esconder prejuízos e um cerceamento ao direito de informação do

cotista.

Com relação ao ADMINISTRADOR, a SMI entendeu que sua atuação "não foi incisiva e contundente, visto que até 18.05.06, por intermédio de e-mails (a partir de março/06) apenas alertou ao gestor sobre a ocorrência de desenquadramentos, ao invés de usar a sua prerrogativa legal e intervir compulsoriamente para corrigir os desvios e adequar a carteira dos fundos aos limites estabelecidos pelo respectivo regulamento".

Por fim, indica que a MELLON e a GLOBAL incorreram em infração grave, segundo o disposto no art. 11, parágrafo 3º da Lei nº 6.385/76, visto que descumpriram as disposições do Regulamento dos fundos sob sua jurisdição e o estatuído no inciso IX do art. 117 da Instrução CVM Nº 409/2004.

Das imputações

Diante de todo o acima exposto, a SMI propôs a responsabilização das seguintes pessoas pelas irregularidades descritas:

- a. Global Invest Asset Management Ltda. e seus administradores Altemir Carlos Farinhas e Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira (até 18/04/2006), por infração art. 117, inciso 1X², da Instrução CVM nº 409/04, pela freqüente e histórica inobservância, por parte do Gestor, dos limites de aplicação em derivativos estabelecidos pelo Regulamento dos fundos analisados, do que resultou e se impingiu aos cotistas fortes prejuízos financeiros.
- b. Global Invest Asset Management Ltda. e administrador Altemir Carlos Farinhas, por infração ao art. 14, inciso VIII³, da Instrução CVM nº 306/99, c/c os artigos 56, § 2º ⁴, e 57, § 5º ⁵, da Instrução CVM nº 409/04, pela falta de resposta a diversos cotistas que, direta, ou indiretamente (repassados pela MELLON), enviaram reclamações para a GLOBAL, posicionamento que foi reconhecido, inclusive, por Carla Afonso Pedroza, advogada da GESTOR, o que configura uma postura não condizente e desrespeitosa da empresa.
- c. Mellon – Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e seu diretor responsável, José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, por infração ao art. 65, incisos VIII e XV⁶, e art. 57, § 5º ⁷, ambos da Instrução CVM nº 409/04, por ter atuado de maneira negligente (pouco incisiva) na supervisão dos serviços prestados pelo Gestor, procedimento caracterizado pela demora em tomar iniciativa para, compulsoriamente, reenquadrar os fundos geridos pela GLOBAL nos limites estabelecidos pelos regulamentos, visto que, desde março/06, apenas enviou vários alertas para a GLOBAL, comunicando desvios observados; e
- d. Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira, infração ao art. 117, inciso IX, c/c o art. 119 ⁸, ambos da Instrução CVM nº 409/04, pela condição de responsável pelas operações com derivativos, realizadas em maio de 2006, em nome dos fundos, as quais foram caracterizadas como excessivas, visto que não respeitaram os limites de exposição a riscos instituídos pelo regulamentos daquelas instituições, do que resultou forte perda financeira para os cotistas.

Das defesas

Devidamente intimados (fls.844/854 e 858/863), os indiciados encaminharam defesas tempestivas.

I – Global Invest Asset Management Ltda., Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira e Altemir Carlos Farinhas.

Os acusados anexaram perícia e, após a apresentação da defesa (fls. 874/891), encaminharam correspondências de cotistas dos Fundos ora sob análise, sendo um cotista do LUGANO (fls.1034), um cotista do SAN MARINO (fls.1038) e de um cotista do LUGANO e do SAN MARINO (fls.1039), todos declarando não terem o que reclamar de falta de informação por parte do GESTOR.

Os argumentos expendidos, em síntese, são os seguintes:

- i. Que é preciso apartar dois períodos distintos: a) março e abril de 2006; e b) primeira quinzena de maio de 2006;
- ii. Que coexistem duas fórmulas tecnicamente aceitas acerca da metodologia de cálculo para a demonstração dos índices de alavancagem, sendo que um foi utilizado pelo Administrador, e considerado pela SMI, denominado cálculo pelos valores nocionais, e o outro é o chamado cálculo pelo somatório de margens depositadas.

- iii. Que não há critério estabelecido pela CVM ou pela ANBID para cálculo dos índices de alavancagem, utilizando-se o Gestor do método do cálculo pelo somatório de margens depositadas.
- iv. Que coexistindo dois cálculos distintos e não existindo norma vigente que fixe qual dos dois parâmetros deve ser adotado como regra, a adoção de um deles como o "verdadeiro" em futuro julgamento, não será, como dito, normatização, mas sim interpretação a ser laborada no presente caso;
- v. Que a interpretação não pode ser voltada para o passado, mas apenas para os casos futuros consoante o princípio da segurança jurídica;
- vi. Que a perícia técnica revelou que se refeito, para cada um dos dias, os cálculos pela metodologia sempre aplicada pelo Gestor em nenhum momento houve alavancagem acima do permitido nos regulamentos;
- vii. Que tudo indicava para a melhora nos cenários econômicos e dos fundos multimercados de derivativos;
- viii. Que as perdas não foram ocasionadas por excessiva exposição de posições alavancadas além do limite estipulado para cada Fundo, mas sim por circunstâncias exógenas e decorreram do próprio movimento singular do mercado e rumores acerca de anúncios econômicos dos Estados Unidos da América ocasionaram, naquela primeira quinzena do mês de maio de 2006, movimentações extraordinárias e súbitas nos mercados financeiros, gerando a alta volatilidade nos ditos mercados globais, dentre os quais, atingiu países de todo o Globo;
- ix. Que é absurda a alegação de que Fernando E. G. P. Ferreira seria o responsável pela escolha dos investimentos, escorando tal assertiva nos fatos de ter ele respondido e-mails diretamente ao Administrador, ter ele, ainda, participado do comitê de investimentos que a própria denúncia reconheceu inexistir e isto vale para o período da primeira quinzena de maio de 2006.
- x. Que Fernando Ferreira, como consultor, prestou seus serviços de forma responsável e legítima, mediante vínculo jurídico que o ligava com o Gestor (contrato de prestação de serviços de consultoria);
- xi. Que problemas técnicos devidos ao carregado número de consultas diárias de acesso ao site do Gestor ocasionaram a ausência do valor da cota diária no site do Gestor;
- xii. Que a responsabilidade pela prestação de tal informação aos cotistas não é do Gestor, e sim do Administrador, como dispõe o artigo 68, inciso I, e 65, XII, da Instrução CVM Nº 409/04, e artigos 24 e 25 dos Regulamentos dos Fundos;
- xiii. Que as obrigações ou decorrem da Lei ou do Contrato, não havendo em que se falar em ilicitude por quebra de usos e costumes, pois estas são fontes subsidiárias da lei e só ganham foro de coercitividade quando ocorrer o caso específico de omissão legislativa;
- xiv. Que os cotistas possuíam outros meios de comunicação para obter, junto ao próprio ADMINISTRADOR e até ao GESTOR, o valor das referidas cotas, como o telefônico, fax, etc.;
- xv. Que o Administrador tinha as posições das cotas, em cada dia, tanto sendo assim que apresentou tal relatório à CVM, e tais informações estavam disponibilizadas no próprio site da CVM;

II - Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira.

Os acusados apresentaram defesa conjunta às fls.982/1030 com o seguinte teor:

- i. Que a acusação se refere a fundos de investimento administrados pela Mellon, cujas carteiras de investimentos encontravam-se sob gestão da GLOBAL e que no início do ano de 2006 sofreram pesadas perdas por conta da atuação do gestor;
- ii. Que no decorrer desses eventos, a MELLON e seu diretor tomaram as medidas necessárias e suficientes na proteção dos cotistas e em face de seu dever fiduciário para com os mesmos;
- iii. Que o gestor tem plena autonomia para decidir sobre a alocação dos ativos e nem os cotistas podem querer influir na decisão do investimento, conforme art. 56, § 2º, Instrução CVM nº 409/04 e art. 22 do Código de Auto Regulação de Fundos de Investimento da ANBID, e a essa autonomia corresponde a responsabilidade do artigo 57 da Instrução CVM nº 409/04;
- iv. Que a responsabilidade administrativa pelo atos de gestão é exclusiva do Gestor e, como tal, o Administrador

não poderia descumprir disposições do Regulamento, inclusive quanto aos limites de concentração e de diversificação de carteira, e concentração de risco, cabendo, no caso, provar que a MELLON e seu diretor praticaram "atos e omissões próprios", agindo "de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM";

- v. Que o item 18 do Temo de Acusação e os documentos acostados a esses autos demonstram que a MELLON e seu diretor nunca deixaram de exercer os deveres de diligência e de fiscalização entendidos como violados,
- vi. Que a MELLON fiscalizava a atuação do Gestor dos fundos e já havia identificado os casos de desenquadramentos apontados pela fiscalização e já havia tomado as providências devidas, exigindo a atuação do Gestor na solução do problema apontado;
- vii. Que o procedimento adotado pela MELLON foi consagrado pela CVM com o novo texto do art. 88 da Instrução CVM nº 409, dado pela Instrução CVM nº 450, criando uma obrigação de informar à CVM, até o final do dia seguinte à data do desenquadramento (que é quando o administrador tem conhecimento da atuação do gestor), reforçando a atuação do administrador como fiscalizador da fundo (o que a MELLON sempre fez);
- viii. Que o momento da fiscalização e da verificação, pelo Administrador, de eventuais desenquadramentos da carteira do fundo, por ação ou omissão do Gestor, é até o dia subsequente às operações, ocasião em que o ADMINISTRADOR consolida os negócios realizados na carteira do fundo, faz a precificação e divulga a cota do fundo;
- ix. Que emitido um aviso ao gestor, esse deve atender aos ditames do administrador e, caso não atenda, a MELLON assume como gestora e encerra, ou liquida, posições que caracterizem descumprimento regulamentar ou da legislação, cumprindo seu dever de diligência;
- x. Que, no caso concreto, em cinco oportunidades, a MELLON agiu dessa forma e encerrou posições dos fundos da GLOBAL, como relatado e reconhecido no Termo de Acusação (itens 31, 33 e 82), agindo de forma eficaz e diligente, dando notícias dos eventuais desenquadramentos (fiscalização) e agindo quando lhe competia (diligência);
- xi. Que após os reenquadramentos compulsórios, a MELLON, por três vezes, comunicou à CVM a existência de pendências nos fundos da GLOBAL (cartas de 16/08/06, 29/09/06 e 18/10/06) e mesmo depois de deixar a função de administradora dos fundos sob gestão da GLOBAL, a MELLON, como passou a exercer a controladoria dos fundos, resolveu comunicar à CVM os desenquadramentos que observou, para as providências cabíveis (cartas de 28/11/06, 26/12/06 e 15/02/07).

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

Eli Loria

Diretor-Relator

Art. 72. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo único. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

2 Art. 117. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385/76, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução:

...

IX – não observância às disposições do regulamento do fundo;

3 Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

...

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo titular da carteira, pertinentes aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada.

4 Art. 56. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.

